



ESTADO DE GOIÁS
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 GABINETE

PROCESSO: 201900036005925

INTERESSADO: GERÊNCIA DE REDAÇÃO E REVISÃO DE ATOS OFICIAIS

ASSUNTO: REQUERIMENTO

DESPACHO Nº 1328/2019 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO E
 FINANCEIRO. REALIZAÇÃO DE OBRA
 PÚBLICA POR PARTICULAR.
 AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO.
 PAGAMENTO MEDIANTE A
 UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO
 OUTORGADO DE ICMS. LEI
 ESTADUAL Nº 13.194/97.

1 – **Vale do Verdão S/A - de Açúcar e Ácool** se propõe a terminar a construção de uma ponte sobre o Rio Verdão, situada na Rodovia Estadual GO-409, no Município de Maurilândia - GO, com custo estimado de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), mediante o ressarcimento da quantia dispendida através de crédito outorgado do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, em seu favor ou de Panorama S/A e Floresta S/A, integrantes do mesmo grupo econômico, conforme Termo de Acordo de Regime Especial a ser ajustado (Evento 7628608).

2 – A Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes (GOINFRA), através do **Despacho nº 633/2019 PR** (Evento 8344136), manifestou-se favoravelmente ao pleito, remetendo os autos do processo à Secretaria de Estado da Casa Civil (CASA CIVIL), para a inclusão da obra no rol das obras prioritárias indicadas pelo Decreto Estadual nº 9.082, de 1º de dezembro de 2017, afirmando que:

"Nesse cenário de escassez de recursos financeiros no corrente exercício financeiro, mostra-se adequado ao atendimento do interesse público a utilização do crédito outorgado para o término da obra, nos termos e nas condições estabelecidas em termo de acordo de regime especial a ser celebrado com a Secretaria da Economia."

3 – Tendo recebido a provocação da GOINFRA, a CASA CIVIL entendeu de

submetê-la à prévia análise da Procuradoria-Geral do Estado (Evento 8353553).

4 - No âmbito da Procuradoria-Geral do Estado o processo tramitou pela Procuradoria de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente que, sem análise jurídica, remeteu a questão para a Procuradoria Administrativa (Evento 8513093), que a enfrentou através do **Parecer PA nº 1400/2019** (8624564), para concluir pela ilegalidade do **Despacho nº 633/2019 PR** (Evento 8344136), olvidando-se da análise sobre a legalidade da inovação do Decreto Estadual nº 9.082/2017, conforme solicitação da GOINFRA.

5 - Em apreciação ao mencionado parecer, a Chefia da Procuradoria Administrativa, ao tempo em que negou a aprovação ao **Parecer PA nº 1400/2019** (8624564) via **Despacho nº 1180/2019 PA** (evento 8645762), aplicando o precedente representado pelo **Despacho nº 626/2019 GAB**, remeteu os autos do processo ao Gabinete da Procuradora-Geral do Estado para orientar especificamente quanto ao pedido de que o ressarcimento mediante crédito outorgado seja feito em favor de pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico da proponente.

6 – De forma adequada a Chefia da Procuradoria Administrativa afirmou que a verificação das condições e dos requisitos exigidos pelo art. 2º, *caput*, inciso II, alínea “w”¹, e § 28², da Lei Estadual nº 13.194, de 26 de dezembro de 1997, será realizada por ocasião da realização do necessário Termo de Acordo de Regime Especial (TARE), sendo prematuro, neste momento, antecipar-se eventual discussão.

7 – Nada obstante, de imediato se verifica, pela leitura dos dispositivos supramencionados, que o crédito outorgado somente poderá ser deferido à pessoa jurídica que desenvolver atividade industrial beneficiada pelo Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás - PRODUZIR e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR, na proporção do investimento direto por si feito, afastando a possibilidade da concessão de crédito outorgado em favor de quem não contribuiu para a realização da obra pública.

8 – Em arremate e com os acréscimos retro, ao tempo em que **aprovo** os termos do **Despacho nº 1180/2019 PA** (evento 8645762) e, como o art. 2º, *caput*³, da Lei Estadual nº 13.194/97, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a definição sobre a forma e as condições para a concessão do crédito outorgado do ICMS para o fim declinado, cuja competência foi exercitada através do Decreto Estadual nº 9.082, de 1º de novembro de 2017, em que relacionadas as obras mercedoras do tratamento a que se refere, a inserção de nova obra depende da modificação do decreto, como requisitado pela GOINFRA.

9 – À **Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais da Secretaria de Estado da Casa Civil**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência desta orientação à **Chefia da Procuradoria Administrativa** e à **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

1 "w) para o estabelecimento industrial beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás –PRODUZIR– e do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás –FOMENTAR– até o valor equivalente à execução de obras de pavimentação de rodovia de acesso à implantação de unidade industrial ou das em operacionalização no Estado de Goiás, nos termos e nas condições estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, observado o seguinte:

1. a fruição do benefício fica condicionada à aprovação de projeto específico pela Secretaria da Fazenda que deve conter no mínimo:

1.1. o valor da obra de pavimentação da rodovia de acesso com o correspondente cronograma físico-financeiro;

1.2. a data de início e a data prevista para o término das obras;

2. o crédito outorgado:

2.1. deve ser apropriado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do período de apuração seguinte ao do início da produção da unidade mencionada nesta alínea, uma vez concluídas as obras de pavimentação ou concomitantemente à execução delas, na hipótese de empresa em operacionalização, em ambos os casos, conforme definido no termo de acordo;

3. a falta de comprovação do início da atividade do estabelecimento impede a fruição do crédito outorgado e obriga o beneficiário a estornar os valores eventualmente creditados;"

2 "§ 28. O crédito outorgado de que trata a alínea "w" do inciso II deste artigo poderá ser concedido ao estabelecimento industrial beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial em Goiás -PRODUZIR-, que investir na execução do projeto de obras civis de infraestrutura para aperfeiçoamento logístico da distribuição da produção, nos termos e nas condições estabelecidos em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, observado o seguinte:

I - a fruição do benefício fica condicionada à aprovação de projeto específico pela Secretaria de Estado da Fazenda que deve conter no mínimo:

a) o valor da obra de infraestrutura para aperfeiçoamento logístico da distribuição da produção com o correspondente cronograma físico-financeiro;

b) a data de início e a data prevista para o término das obras;

II - o valor do crédito outorgado:

a) limita-se ao valor investido na execução do projeto de obras civis de infraestrutura para aperfeiçoamento logístico da distribuição da produção, tais como pavimentação de rodovias de acesso, manutenção e sinalização de trechos de rodovia já pavimentada, bem como construção de ponte de acesso ao empreendimento;

b) deve ser apropriado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do período de apuração seguinte ao da conclusão da obra e da comprovação do valor investido, conforme definido no termo de acordo;

III - a execução das obras pode ser realizada isoladamente pela empresa ou em consórcio com outras empresas estabelecidas em Goiás, de forma que os respectivos créditos sejam alocados na proporção do investimento de cada um dos consorciados."

3 "Art. 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado, na forma e condições que estabelecer, a

conceder:"

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,
Procurador (a) Geral do Estado, em 22/08/2019, às 15:33, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1
informando o código verificador **8672750** e o código CRC **DDECB167**.

GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900036005925



SEI 8672750